



Processo Administrativo nº 2098/2024
Inexigibilidade de Licitação nº 14/2024

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

INTRODUÇÃO:

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada. O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

REQUISITANTE:

Prefeitura Municipal de Colinas do Sul, Secretaria Municipal de Finanças.

SUGESTÃO DE OBJETO PARA CONTRATAÇÃO:

Contratação de empresa para Consultoria e Assessoria Jurídica na Elaboração de Minuta do Novo Código Tributário Municipal de Colinas do Sul/GO.

DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO E JUSTIFICATIVA:

Em vista da necessidade de contratar serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria Jurídica, especializada nas áreas do Direito Tributário e Constitucional, para orientação técnica jurídica, na elaboração de Minuta do Novo Código Tributário Municipal, Acompanhamento de Audiências Públicas e elaboração da minuta final.

Os serviços deverão ser prestados através de visitas mensais na sede da prefeitura, bem como, virtual através de vídeo conferência sempre que se fizer necessário para efeito de assessoria e consultoria continua. A eventual contratação visa dar suporte técnico jurídico ao departamento de Coletoria e Arrecadação quanto ao desempenho de suas funções. Cabe destacar a hipossuficiência de pessoal no quadro funcional, em provimento efeito para o cargo de Advogado e/ou Procurador na área jurídica, deixando assim as secretarias sem esse importante e indispensável técnico.

O que se propõe, portanto, é a Contratação de serviços técnicos relativos à assessoria e consultoria jurídica, com notória especialidade e vasta experiência, a fim de melhor atender as necessidades e resguardar o interesse público, apenas após a observância desta etapa aqui sugerida, o que garantirá, em certa medida, contratações mais seguras, não apenas buscando atender aos interesses públicos, mas atenuando os riscos de notificações pelos órgãos de controle.

Pelo exposto, vemos a necessidade de se contratar empresa com notório conhecimento da Matéria Tributária, que possua profissionais com experiência na condução pois tal função exige um apoio operacional de profissional qualificado e com conhecimentos especializados aptos a promover os serviços solicitados para o regular e célere desenvolvimento dos trabalhos, de forma mais econômica e eficiente em auxílio ao departamento de Coletoria e Arrecadação, e em defesa dos interesses do Município de Colinas do Sul. Face todo o exposto, revela-se devidamente justificada a presente contratação.

NORMATIVOS NORTEADORES PARA SEREM UTILIZADOS



NA CONTRATAÇÃO:

A licitação deverá ser realizada utilizando-se a modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com observância aos preceitos de direito público e, em especial da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso a Lei 14.133/2021 estabeleceu a figura da dispensa de licitação (art. 75) e da contratação por inexigibilidade (art. 74). Em suma, a diferença básica entre as duas hipóteses é que na inexigibilidade não há possibilidade de competição e na dispensa a competição é viável, poderia haver licitação, porém diante das circunstâncias peculiares a Lei facultou alguns cenários em que a licitação poderá ser dispensada, ficando na competência discricionária da Administração.

No que tange ao nosso tema, o artigo 74 do Estatuto das Licitações versa que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Trata-se de contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos, consistentes no esforço humano, de difícil comparação.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Tratando sobre a contratação de serviços jurídicos, o objeto a ser contratado é de tal forma impregnado pelas características pessoais do executor que não pode ser comparado com outro, de idêntica natureza, executado por terceiros. Observe-se que o inciso XIX é taxativo caracterizando o objeto como um serviço técnico profissional especializado, preenchendo o primeiro requisito.

A prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica se enquadra na natureza singular pois é executada por pessoa física cuja produção é intelectual que possui característica de personalismo inconfundível.

O jurista Antônio Carlos Cintra do Amaral, de forma muito sábia, esclarece a singularidade para o serviço de capacitação de servidores públicos:

“A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se:



- a) experiência;
 - b) domínio do assunto;
 - c) didática;
 - d) experiência e habilidade na condução de grupos frequentemente heterogêneos, inclusive no que se refere à formação profissional;
 - e) capacidade de comunicação.
- (...)

Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular” (in Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1996, pág. 110).

REQUISITOS MÍNIMOS PARA A CONTRATAÇÃO:

a) Os serviços a serem contratados se enquadram como serviços especializados pois trata-se de contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos ou valor, consistentes no esforço humano, de difícil comparação.

b) A notoriedade se fará pelo conhecimento da alta capacidade dos profissionais ou da empresa que possuam currículo satisfatório diante da necessidade da Administração e a comprovação deverá ser realizada através da apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da empresa ou profissionais capacitados que possuam objeto semelhante ao solicitado. c) A contratada possibilitará a fiscalização pela contratante quanto ao controle e qualidade dos serviços prestados. O grau de eficiência da prestação dos serviços será verificado mediante avaliação do curso pelos participantes mediante simples declaração de aproveitamento e aplicabilidade dos conhecimentos adquiridos nas tarefas de rotinas de trabalho.

LEVANTAMENTO DE MERCADO:

Diante da necessidade do objeto deste estudo, foi realizado o levantamento de mercado no intuito de prospectar e analisar soluções para a pretensa contratação, que atendam aos critérios de vantajosidade para a Administração, sob os aspectos da conveniência, economicidade e eficiência. Assim, em pesquisa sobre o panorama do mercado na internet, observou-se que, em matéria de soluções para a prestação de serviços técnicos relativos à consultoria e assessoria jurídica a Administração Pública em geral costuma adotar ao menos duas opções para execução deste serviço, são eles:

A) Contratação de serviços técnicos relativos à consultoria e assessoria jurídica na área do direito administrativo, constitucional e tributário.

B) Execução dos serviços de assessoria e consultoria jurídica realizada pelo quadro jurídico próprio do órgão executivo municipal.

ANÁLISE DA SOLUÇÃO:

Desta feita, concluímos pela seguinte solução: Solução: A contratação por meio da Solução apresentada no item A é aquela que se mostra mais vantajosa para a Administração Pública, tendo em vista que a opção apresentada no item B é considerada inviável em função da Prefeitura Municipal não possuir em seu quadro de servidores advogado ou procurador jurídico para desempenhar as atividades solicitadas.



DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO:

Em primeiro momento, com relação ao modelo de contratação a ser escolhido, sugere-se que seja adotado a contratação de serviços técnicos. Isso porque uma das principais vantagens apresentada por esse modelo de contratação é o baixo custo e a capacitação técnica, quando comparado com a com a inexistência de profissionais qualificados para executar os serviços necessários. Conforme se evidencia no caso em análise, a escolha da contratação de serviços técnicos baseia-se por esta ser a única forma de contratar profissionais com expertise de assessoria jurídica para solucionar questões administrativas das pastas solicitantes, assim como no assessoramento e orientação com fundamentação em lei para tomadas de decisões pertinentes aos órgãos do executivo.

Desta forma, tal modelo de contratação demonstra-se oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal, diante da falta de pessoal com tal qualificação, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida em outros municípios ou junto a outras pessoas de direito público o privado conforme nos autos deste, sendo requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses desta casa.

ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES E REQUISITOS MÍNIMOS DE EXECUÇÃO:

Os serviços a serem contratados, por sua essencialidade, são prestados de conforme requisição do município, para elaboração da minuta do novo código tributário, acompanhamento de audiências públicas e elaboração da minuta final.

Analizadas licitações anteriores e as realizadas recentemente com o mesmo escopo por outros órgãos, após análise, verificou-se que o modelo adotado é o que mais se adequa às necessidades da Administração. Neste sendo se não for descornada e enfrentada de forma técnica, jurídica, com observâncias dos princípios constitucionais que regem a administração pública, como um todo, há a possibilidade de uma quebra em todo um essencial sistema de proteção da sociedade.

A contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que forem exigidas, inclusive, os trabalhos desenvolvidos exigem experses, com aprovação ou mesmo rejeição de matérias que envolvem o interesse do profissional administrador.

JUSTIFICATIVA DE PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO:

Considerando a especificidade do objeto a ser licitado, entendemos que não cabe o parcelamento do mesmo, e sim realizá-lo em um único item referente a prestação de serviços, em razão de tratar-se de uma intermediação entre a Administração e o efetivo prestador de serviço, contratação no âmbito da qual fica o intermediário (empresa credenciadora) responsável pela consolidação de dados, possibilitando maior celeridade, economia, fiscalização e controle dos gastos.

Na solução integrada a ser contratada, a combinação entre o atendimento ao imperativo da eficiência logística e à vantajosidade econômica seria buscada mediante a prospecção, em contexto de ampla competitividade, de proposta que oferte a necessária conveniência do gerenciamento integrado com os menores custos pelo fornecimento dos serviços em questão.

O objetivo é contratar uma única empresa, a qual será responsável pela consultoria e assessoria jurídica, não havendo prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, e nem restrição ao caráter competitivo da



licitação. Entendemos não haver vantajosidade para a Administração no parcelamento ou individualização do Objeto em epígrafe.

CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES:

Não se verifica contratações correlatas nem interdependentes para a viabilidade e contratação desta demanda, sendo a contratação gerenciada diretamente entre a Administração Pública e o Prestador.

POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS:

Não se aplica.

RESULTADO PRETENDIDO COM A CONTRATAÇÃO:

Simplificação e modernização do sistema tributário - Ajudar a simplificar as regras e procedimentos relacionados aos tributos municipais, tornando-os mais compreensíveis e facilitando o cumprimento das obrigações fiscais pelos contribuintes. Além disso, a revisão do código pode permitir a adoção de novas tecnologias e práticas mais eficientes de gestão tributária.

Aumento da arrecadação - Um código tributário atualizado e eficiente pode contribuir para o aumento da arrecadação municipal, através da revisão de alíquotas, eliminação de benefícios fiscais excessivos ou indevidos, combate à sonegação e maior controle sobre os contribuintes.

Estímulo ao desenvolvimento econômico local - Incentivar o desenvolvimento econômico local, por exemplo, através da redução de impostos para determinados setores ou atividades estratégicas, promoção de incentivos fiscais para investimentos.

JUSTIFICATIVA DE VIABILIDADE:

Em relação à viabilidade da contratação, constata-se:

- ✓ A relação custo-benefício da contratação é considerada favorável.
- ✓ Os requisitos relevantes para contratação foram adequadamente levantados e analisados, inclusive o tempo esperado para que a solução esteja disponível para o órgão.

Assim, considerando os pontos listados acima, entendemos ser VIÁVEL e NECESSÁRIA a contratação da solução demandada.

ARTHUR MARTINS ROMUALDO DE OLIVEIRA GOES
Secretário de Finanças